



COMARCA DE CASCAVEL  
4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL REGIONAL

**Autos n. 0004888-54.2025.8.16.0021**

Vistos.

**3B AGRO LTDA., JANDIR FAUSTO BOMBARDELLI, JANDIR FAUSTO BOMBARDELLI PRODUTOR RURAL, ANIELA LIMA DE CASTILHO BOMBARDELLI E ANIELA LIMA DE CASTILHO BOMBARDELLI PRODUTORA RURAL**, ajuizaram ação noticiando situação de crise econômico-financeira e buscando sua superação, através de procedimento de recuperação judicial.

Com a inicial vieram documentos (mov. 1.2/1.145).

Os autores pediram tutela de urgência para antecipação dos efeitos do *stay period*. O pleito foi indeferido no mov. 18.1.

Emenda à inicial acompanhada de documentos foi apresentada no mov. 21.

Por meio da decisão de movimento 28.1 foi determinada a realização da constatação prevista no art. 51-A.

Laudo entregue no movimento 33.

Em seguida, foi determinada a apresentação dos documentos faltantes apontados.

Os autores se manifestaram em cumprimento à determinação no mov. 38.

Laudo complementar apresentado no mov. 41.

Autos conclusos.

Decido.





COMARCA DE CASCAVEL  
4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

A Lei n. 11.101/05 prevê em seu artigo 1º e 48 os requisitos para a apresentação de pedido de recuperação judicial, sendo a condição de empresário ou sociedade empresária (art. 1º), bem como:

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I - não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;

IV - não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

A recuperação judicial do produtor rural é admitida, desde que exerça sua atividade de forma empresarial há mais de dois anos - a ser comprovada nos autos, conforme § § 2º ao 5º, do art. 48, acima -, devidamente inscrito na Junta Comercial, em atenção ao que preconiza o Código Civil:

Art. 971. O empresário, cuja atividade rural constitua sua principal profissão, pode, observadas as formalidades de que tratam o art. 968 e seus parágrafos, requerer inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, caso em que, depois de inscrito, ficará equiparado, para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro.

O STJ foi acionado quanto à adequada interpretação do dispositivo da Lei Civil conjugado com o art. 48, da LREF, acima citado, e firmou entendimento em precedente vinculante nos seguintes termos:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PRODUTOR RURAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL DA ATIVIDADE RURAL HÁ PELO MENOS DOIS ANOS. INSCRIÇÃO DO PRODUTOR RURAL NA JUNTA COMERCIAL NO MOMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (LEI N. 11.101/2005, ART. 48). RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Tese firmada para efeito do art. 1.036 do CPC/2015: **Ao produtor**





COMARCA DE CASCAVEL  
4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

**rural que exerça sua atividade de forma empresarial há mais de dois anos é facultado requerer a recuperação judicial, desde que esteja inscrito na Junta Comercial no momento em que formalizar o pedido recuperacional, independentemente do tempo de seu registro.** 2. No caso concreto, recurso especial provido.(REsp n. 1.905.573/MT, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 22/6/2022, DJe de 3/8/2022.) (destaquei)

Outrossim, o pedido de recuperação judicial do produtor rural depende da inscrição na Junta Comercial antes do ajuizamento da ação, independentemente de prazo, bem como da prova do exercício da atividade há mais de dois anos.

Além disso, o art. 51 estabelece os requisitos para o processamento:

Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:

I - a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;

II - as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

- a) balanço patrimonial;
- b) demonstração de resultados acumulados;
- c) demonstração do resultado desde o último exercício social;
- d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;
- e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito;

III - a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos;

IV - a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;

V - certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;

VI - a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;





COMARCA DE CASCAVEL  
4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

VII - os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;

VIII - certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;

IX - a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados;

X - o relatório detalhado do passivo fiscal; e

XI - a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei.

§ 1º Os documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares, na forma e no suporte previstos em lei, permanecerão à disposição do juízo, do administrador judicial e, mediante autorização judicial, de qualquer interessado.

§ 2º Com relação à exigência prevista no inciso II do caput deste artigo, as microempresas e empresas de pequeno porte poderão apresentar livros e escrituração contábil simplificados nos termos da legislação específica.

§ 3º O juiz poderá determinar o depósito em cartório dos documentos a que se referem os §§ 1º e 2º deste artigo ou de cópia destes.

§ 4º Na hipótese de o ajuizamento da recuperação judicial ocorrer antes da data final de entrega do balanço correspondente ao exercício anterior, o devedor apresentará balanço prévio e juntará o balanço definitivo no prazo da lei societária aplicável.

§ 5º O valor da causa corresponderá ao montante total dos créditos sujeitos à recuperação judicial.

§ 6º Em relação ao período de que trata o § 3º do art. 48 desta Lei:

I - a exposição referida no inciso I do caput deste artigo deverá comprovar a crise de insolvência, caracterizada pela insuficiência de recursos financeiros ou patrimoniais com liquidez suficiente para saldar suas dívidas;

II - os requisitos do inciso II do caput deste artigo serão substituídos pelos documentos mencionados no § 3º do art. 48 desta Lei relativos aos últimos 2 (dois) anos.

Assim, o deferimento do processamento do pedido deve observar apenas o preenchimento dos requisitos de legitimação (art. 48) e os da petição





COMARCA DE CASCAVEL  
4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

inicial, que deverá se fazer acompanhada dos elementos descritos no art. 51, como deflui da dicção do art. 52 da lei de regência<sup>1</sup>.

Ou seja, trata-se de exame meramente formal e que não comporta outras discussões. Sequer é permitido que o magistrado faça qualquer juízo de valor acerca das causas da crise e viabilidade de soerguimento, pois isso se dará pelos interessados em momento futuro.

É o que se colhe da doutrina, cabendo trazer à baila as seguintes lições:

“(…) Desde que cumpridos os requisitos de legitimação (LREF, art 48) e os da petição inicial, que deverá estar acompanhada da documentação exigida (LREF, art, 51), o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial (...).

Em outras palavras, nesse primeiro estágio, a análise do magistrado **é meramente formal, não cabendo ao juiz, por exemplo, investigar a realidade das informações constantes dos documentos que instruem a exordial, muito menos a viabilidade da empresa (prerrogativa exclusiva dos credores).**

**O exame da petição inicial consiste, por conseguinte, em um juízo de cognição sumária dos fatos (de *non plena cognitio*), (...). Assim, satisfeitos os pressupostos, o processamento da ação deve ser deferido”** (Scalzilli, João Pedro e outros. Recuperação de empresas e falência: teoria e prática na lei 11.101/2005 - 4.ed. - São Paulo: Almedina, 2023).

Não destoam o assentado por Marcelo Barbosa Sacramone:

<sup>1</sup> Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato: I - nomeará o administrador judicial, observado o disposto no art. 21 desta Lei; II - determinará a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, observado o disposto no [§ 3º do art. 195 da Constituição Federal](#) e no art. 69 desta Lei; [\(Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020\)](#). [\(Vigência\)](#) III - ordenará a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, na forma do art. 6º desta Lei, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º desta Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei; IV - determinará ao devedor a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores; V - ordenará a intimação eletrônica do Ministério Público e das Fazendas Públicas federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, a fim de que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante o devedor, para divulgação aos demais interessados. [\(Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020\)](#). [\(Vigência\)](#) § 1º O juiz ordenará a expedição de edital, para publicação no órgão oficial, que conterá: I - o resumo do pedido do devedor e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial; II - a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito; III - a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, § 1º, desta Lei, e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor nos termos do art. 55 desta Lei. § 2º Deferido o processamento da recuperação judicial, os credores poderão, a qualquer tempo, requerer a convocação de assembléia-geral para a constituição do Comitê de Credores ou substituição de seus membros, observado o disposto no § 2º do art. 36 desta Lei. § 3º No caso do inciso III do **caput** deste artigo, caberá ao devedor comunicar a suspensão aos juízos competentes. § 4º O devedor não poderá desistir do pedido de recuperação judicial após o deferimento de seu processamento, salvo se obtiver aprovação da desistência na assembléia-geral de credores.





## COMARCA DE CASCAVEL 4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

Desde que todos os documentos tenham sido formalmente apresentados e o devedor seja empresário legitimado ao pedido, o juiz determinará o processamento da recuperação judicial.

A decisão de processamento da recuperação não se confunde com a decisão de concessão. O processamento apenas determina que o procedimento poderá ser realizado para a apresentação do plano de recuperação judicial à negociação com os credores.

Para a decisão de processamento da recuperação judicial, não há apreciação sobre a viabilidade econômica da empresa ou sobre a veracidade das demonstrações financeiras. A análise do juízo ao deferir o processamento da recuperação judicial é **meramente formal, à vista dos documentos requisitados pela Lei**, e diante da legitimidade do requerente ao pedido de recuperação judicial. (Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. – 5. Ed. SaraivaJur, 2024.)

É como já se posicionaram nossos tribunais:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. DECISÃO DE PROCESSAMENTO QUE SE LIMITA À VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS FORMAIS PREVISTOS NOS ARTIGOS 48 E 51 DA LEI Nº 11.101/2005. AFIRMAÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL DE QUE HOUVE A DEMONSTRAÇÃO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NOS ARTS. 48 E 51 DA LEI Nº 11.101/05. EVENTUAL EXISTÊNCIA DE PRÁTICA DE ATOS FRAUDULENTOS QUE DEVE SER OBJETO DE ANÁLISE EM MOMENTO OPORTUNO, REJEITANDO O PLANO DE RECUPERAÇÃO OU OPTANDO POR SUA FALÊNCIA. VIABILIDADE ECONÔMICA QUE DEVE SER OBJETO DE ANÁLISE PELOS CREDORES EM ASSEMBLEIA GERAL, CABENDO AO JUIZ APENAS A ANÁLISE DA JUNTADA DOS DOCUMENTOS E REQUISITOS INDICADOS NOS ARTS. 48 E 51 DA LEI Nº 11.101/05. CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL E SUBSTANCIAL. CASO CONCRETO EM QUE O LITISCONSÓRCIO ATIVO É FACULTATIVO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO PARA INCLUSÃO COMPULSÓRIA DE DEMAIS EMPRESAS DO GRUPO NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. R. DECISÃO MANTIDA EM SUA INTEGRALIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2305677-98.2023.8.26.0000; Relator (a): Alexandre Lazzarini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Especializado da 4ª e da 10ª RAJs - 1ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados a Arbitragem; Data do Julgamento: 11/03/2024; Data de Registro: 11/03/2024)





COMARCA DE CASCAVEL  
4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO. DEFERIMENTO. REQUISITOS FORMAIS E MATERIAIS. CUMPRIMENTO. ANÁLISE OBJETIVA. FRAUDE À CREDORES. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. A decisão que defere o processamento da recuperação judicial se restringe, tão somente, em analisar o preenchimento formal dos requisitos constantes nos arts. 48 e 51 da Lei 11.101/05. Constatando-se o regular cumprimento das exigências legais para o processamento da recuperação, não há que se falar em reforma da decisão que a deferiu. Eventual ocorrência de fraude à credores desafia dilação probatória, devendo a sua apuração ocorrer sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Recurso conhecido e desprovido. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.24.038084-0/002, Relator(a): Des.(a) Gilson Soares Lemes, 16ª Câmara Cível Especializada, julgamento em 07/09/2024, publicação da súmula em 10/09/2024)

Outorga-se aos integrantes de grupo econômico a possibilidade de apresentação do pedido sob consolidação substancial, e cada devedor deve apresentar individualmente a documentação exigida (art. 69-G, *caput* e § 1º, da Lei n. 11.101/05).

Portanto, passo a verificar o preenchimento dos requisitos de legitimação e os demais assentados no art. 51 da Lei 11.101/05.

**I - Lapso temporal - art. 48 caput.**

Conforme se consignou na decisão do mov. 18.1, os documentos à seq. 1.30/1.72 e 1.101/1.106 comprovam o registro dos autores e produtores rurais **Jandir Fausto Bombardelli e Aniela de Lima de Castilho Bombardelli** na Junta Comercial previamente ao ajuizamento da ação e o exercício da atividade pelo período legal.

Quanto a pessoa jurídica B3 Agro Ltda, os documentos dos movs. 1.93, 1.99 e 1.104 demonstram a qualidade de sociedade empresária constituída há mais de dois anos.





COMARCA DE CASCAVEL  
4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

**II - não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes; III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial; IV III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo- Art. 48, I, II, e III.**

À seq. 21.2/21.43, 21.63/21.69 foram acostadas certidões negativas em nome dos autores, além da relação de ações que em face deles tramita.

**III - não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei. Art. 48, IV.**

Os documentos de movimento 21.3/21.41 são suficientes.

**IV. Legitimidade ativa - consolidação processual e substancial**

Os autores justificaram a atuação em conjunto, a título de consolidação processual e substancial, sob o argumento de que atuam como único grupo nas atividades empreendidas.

A perita informou que foram apresentados instrumentos de operações financeiras com mútuas concessões de garantias (mov. 21.44 a 21.47 e 41.2).

Além disso, informou a relação de controle e dependência na atividade conduzida pelos autores e a sua atuação conjunta no mercado, assim como a identidade parcial do quadro societário.





COMARCA DE CASCAVEL  
4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

O fato é corroborado pelos documentos constantes nos autos, em que se denota compartilhamento de ativos e até mesmo de funcionários no exercício da atividade.

Assim, entendo cumprida a exigência legal.

Suficientemente abordadas, ainda, as relações dos autores com outras pessoas jurídicas e a ausência de participação no grupo.

Pressupostos à legitimação, portanto, devidamente evidenciados.

Passo àqueles previstos no art. 51 da LREF.

**I - Exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira.**

O tópico foi desenvolvido no corpo da petição inicial, o que, para fins formais, se mostra suficiente.

É da lição de João Pedro Scalzilli:

“A petição inicial deve conter a ‘exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira’(LREF art. 51, I). Trata-se de item que **equivale aos fatos de uma exordial qualquer (a causa de pedir).**

**Esse relato fático (e histórico) não deve ser apresentado na forma de documento anexo, mas sim no corpo da inicial, na medida em que explica a pretensão do devedor. (Op. Cit).**

Do embate deste pressuposto com a petição inicial, sobressai que os fundamentos de fato evidenciam a crise enfrentada pela parte autora.





COMARCA DE CASCAVEL  
4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

Lado outro, convém destacar mais uma vez que não é dado ao magistrado aferir se a retórica empregada pela parte corresponde à verdade, em uma espécie de uma investigação de crise, pois tal circunstância compete aos credores, quando da discussão do plano.

Trago mais uma vez a lição do doutrinador acima identificado:

“Finalmente, porque, salvo a hipótese de má-fé e utilização oportunista e abusiva da recuperação judicial, cabe aos credores a competência para avaliar a crise do devedor, sendo deles o juízo de oportunidade e conveniência sobre a proposta que lhes é endereçada pelo devedor (via plano de recuperação). **Não faz sentido submeter ao crivo do juízo concursal, no momento do exame da petição inicial, uma “crise de insolvência ‘como se pressuposto processual da ação (interesse de agir) fosse”.** (Promovi o destaque).

Identificado, portanto.

**II - As demonstrações contábeis relativas aos 2 (dois) últimos anos (art. 48, § 2º e seguintes)**

O art. 51, § 6º, II, da LREF estabelece que a documentação contábil apresentada pelo produtor rural seria aquela estabelecida no art. 48, § 3º, já apreciada e, como destacou-se, todos os elementos foram satisfeitos.

Comungo do entendimento quanto à necessidade de apresentação da relação de bens e direitos, segundo explica a doutrina especializada:

Embora não tenha o art. 51 exigido como o fez o art. 105, na hipótese de autofalência, o balanço patrimonial deverá ser acompanhado da relação de bens e direitos que compõem o ativo. Mais do que na falência, imprescindível que os credores saibam exatamente no que consistem o ativo e o passivo indicados no balanço patrimonial.

A despeito de não haver exigência expressa legal, devem os bens e direitos componentes do ativo ser discriminados. Os ativos deverão ser relacionados e ter o valor estimado pelo devedor à data do pedido de recuperação judicial (SACRAMONE, Marcelo Barbosa. *Ob. cit.* p. 271)





COMARCA DE CASCAVEL  
4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

O ponto foi suprido pelas DIRPF acostadas à inicial.

Com relação à pessoa jurídica, o inciso II, do art. 51, da LREF trata da documentação contábil, que deve ser relativa aos três últimos exercícios sociais, também apresentada, como constou do mov. 18.1, complementada no mov. 38.3/38.9.

**III - a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos.**

A relação de credores do grupo foi apresentada nos movs. 1.83/1.87 e as relações individualizadas nos mov. 21.48/21.62.

**IV. Relação de empregados**

Suprido o ponto nos mov. 1.88/1.92, como se apontou anteriormente.

**V. Certidões de regularidade do Registro Público de Empresas**

Cumprido (mov. 1.94/1.106).

**VI. Relação dos bens particulares dos sócios controladores e administradores**





COMARCA DE CASCAVEL  
4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

À seq. 1.30/1.35 , 1.107 e 1.108 foram apresentadas relação de bens de todos os autores, complementada nos mov. 21.85/21.88 após a determinação de esclarecimentos pelo Juízo.

**VII. Extratos atualizados das contas bancárias, aplicações financeiras, fundos de investimentos ou bolsas de valores**

À seq. 1.109/1.123 foram apresentados extratos de contas bancárias e nos mov. 21.82/21.84 informada a inexistência de outras aplicações financeiras.

**VIII. Certidões dos cartórios de protestos nas comarcas da sede e filiais**

Consta certidão relativa à pessoa jurídica B3 (movs. 1.124/1.125) e pessoas físicas Jandir e Aniela (movs. 1.126 e 1.127).

Após a determinação do Juízo (mov. 18.1) os documentos foram complementados no mov. 21.63/21.67.

**IX. Relação de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais**

À seq. 1.128 foram apresentadas relações de ações judiciais em nome do grupo e individualizadas nos mov. 21.63/21.81. À seq. 33.2 declararam inexistência de procedimentos arbitrais.

**X. Relatório detalhado do passivo fiscal e certidões.**

À seq. 1.129/1.131 consta relatório de passivo fiscal em nome de todos os autores.





COMARCA DE CASCAVEL  
4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

As certidões da autora **3B Agro Ltda.** foram juntadas no mov. 1.141, 21.73 e 33.4. Os autores **Aniela Lima de Castilho Bombardelli e Jandir Fausto Bombardelli** apresentaram os documentos de mov. 1.132/1.140 e 21.70/21.81.

### **XI. Relações de bens e direitos ativo não circulante**

Inicialmente foi apresentada a relação do mov. 1.143, complementada à seq. 21.90 e 33.5, após determinação do Juízo.

Sendo assim, preenchidos os requisitos previstos nos arts. 48 e 51, da Lei n. 11.101/2005, **DEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, o que faço com fulcro no art. 52, da mesma Lei.

Passo às providências pertinentes.

#### **I. Da nomeação do administrador judicial**

**1.** Nomeio para atuar como administradora judicial **Von Saltiéi Administração Judicial**, nos termos do art. 33 da Lei.

**2.** Proceda-se a intimação pessoal da perita nomeada, para que, no prazo de 48 horas, manifeste sua concordância, assinando o termo de compromisso nos autos (art. 33 da Lei nº 11.101/2005).

**3.** Em atenção à Recomendação n. 141, de 10 de julho de 2023, do Conselho Nacional de Justiça, intime-se para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente orçamento detalhado do trabalho a ser desenvolvido, observados os parâmetros relacionados no art. 3º, I, da Recomendação.

Destaco que o pagamento será feito preferencialmente em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e poderá ser realizado diretamente pela





COMARCA DE CASCAVEL  
4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

devedora à administradora judicial, mediante comprovação nos autos, nos termos dos arts. 4º e 7º, da Recomendação CNJ 141/2023.

4. Apresentado o orçamento, realize-se publicação no Diário Oficial da Justiça para ciência e eventual manifestação das devedoras e credores, no prazo comum de 5 (cinco) dias (art. 3º, II, da Recomendação CNJ 141/2023).

5. Além disso, remetam-se os autos ao Ministério Público para pronunciamento acerca do orçamento, pelo mesmo prazo.

6. Com o orçamento e eventuais manifestações, venham os autos conclusos para arbitramento dos honorários (art. 3º, III, da Recomendação CNJ 141/2023).

## II. Das demais providências atinentes ao processamento da recuperação judicial

1. Determino a dispensa de apresentação de certidões negativas para que as autoras exerçam suas atividades, exceto a contratação com o poder público ou recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no art. 69 da Lei.

2. Ordeno a **suspensão** pelo prazo de 180 dias, o curso da prescrição das obrigações das devedoras sujeitas ao regime desta Lei e o curso das ações e execuções ajuizadas contra os devedores, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial (art. 6º, I, e II, da Lei nº 11.101 /2005), exceto as previstas nos art. 6º §§ 1, 2º, 7º-A, 7º-B e 49, §§ 3º e 4º da Lei 11.101 /2005.

Saliento que a questão referente ao pedido de suspensão das ações e cumprimento das ordens de busca e apreensão será enfrentada a diante.





COMARCA DE CASCAVEL  
4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

As ações propostas contra as devedoras deverão ser comunicadas a este Juízo pelo Juiz competente, quando do recebimento da petição inicial e pelas próprias devedoras, imediatamente após a citação.

**3. Determino a proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens das devedoras,** oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial (art. 6º, III, da Lei nº 11.101/2005), observado os §§7º A e B do art. 6º da referida Lei.

**4. Determino aos autores a apresentação das contas demonstrativas mensais,** enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores.

**5. Intimem-se, por meio eletrônico, Ministério Público e das Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios** em que o devedor tiver estabelecimento, a fim de que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante o devedor, para divulgação aos demais interessados (art. 52, V, da Lei nº 11.101/2005).

**6. Oficie-se à Junta Comercial e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil** para que seja procedida a anotação de que foi deferido o processamento da Recuperação Judicial da empresa autora (sede e todas as filiais), nos termos do art. 69, parágrafo único da Lei n. 11. 101/2005.

**7. Cabe à requerente comunicar aos juízos onde tramitam ações** contra a empresa sob recuperação judicial sobre o deferimento da medida.

**8. Expeça-se o edital na forma do art. 52, §1º** o qual deverá conter necessariamente as informações do inciso I, II e III.





COMARCA DE CASCAVEL  
4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

**9.** Intimem-se os autores para, no prazo de 60 dias, apresentarem plano de recuperação judicial, observando-se o art. 53 e art. 69-L da Lei.

**10.** Assim que juntado aos autos referido plano de recuperação judicial deverá o **Cartório**, independente de conclusão, **expedir edital** contendo aviso aos credores sobre o recebimento do plano de recuperação, com prazo de até 30 (trinta) dias para a manifestação de eventuais objeções, conforme lei n. 11.105/2005, art. 53, par. ún. e art. 55.

**11.** Terão os credores o prazo de 15 (quinze) dias para apresentarem ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados (art.7º §1º), bem como, como já salientado acima, o prazo de 30 (trinta) dias para apresentarem objeção ao plano de recuperação judicial a ser apresentado pela pessoa empresária recuperanda.

**12.** Após 45 (quarenta e cinco) dias do fim do prazo supra, deve o administrador judicial com base nas informações, habilitações e documentos, expedir edital com relação dos credores e indicando local e horários e prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º da lei n. 11.101/205 terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação (art.7º § 2º). No prazo de 10 dias podem as pessoas mencionadas no art. 8º apresentar impugnação contra a relação dos credores. As impugnações deverão ser autuadas em separado.

**13.** Cadastrem-se eventuais credores e peticionantes que vierem a se habilitar no feito regularmente (com procuração nos autos) como terceiros interessados e observem-se eventuais sucessões de partes e procuradores.

**14.** Vindo aos autos pedidos de reserva de crédito e penhora no rosto dos autos, independentemente de nova conclusão, observe-se o procedimento abaixo descrito.





COMARCA DE CASCAVEL  
4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

**14.1.** Intimem-se a Administradora Judicial e os Recuperandos para ciência e manifestação, caso pertinente. **Prazo comum: 10 dias.**

**14.2.** Anotem-se as penhoras nos autos, que deverão ser observadas em caso de eventual liberação de bens ou valores. Comunicuem-se os Juízos solicitantes.

**14.3.** À Administradora Judicial para que mantenha controle das penhoras no rosto dos autos e reservas de crédito, a fim de auxiliar este Juízo em caso de eventual necessidade.

**15.** Caso sejam apresentadas habilitações de crédito e impugnações no bojo deste caderno processual, independentemente de nova conclusão, intime-se o peticionante para que apresente a pretensão em caráter incidental, conforme o regramento previsto na Lei n. 11.101/2005.

Intime-se a Administradora Judicial para ciência e, em seguida, promova-se o cancelamento da movimentação respectiva.

**16.** Além disso, o, havendo solicitações de informações a respeito dos autos e seu andamento por outros Juízos, à Serventia deverá instar o Administrador Judicial a prestá-las, independentemente de nova deliberação do Juízo (art. 22, I, b).

**III. Remuneração do laudo de constatação prévia.**

Considerando as disposições do art. 51-A, em seu parágrafo primeiro, bem como a relativa complexidade das diligências efetuadas pelo Profissional, que se deslocou às instalações da autora, e complementou o laudo no mov. 38, fixo sua remuneração em R\$ 15.000.00 (quinze mil reais). Promova a autora a respectiva quitação.





COMARCA DE CASCAVEL  
4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

#### IV. Sigilo

Considerando o conteúdo dos documentos constantes dos mov. 1.30/1.35, em observância à garantia de intimidade dos autores, à Serventia para que atribua o devido sigilo, em grau máximo.

Quanto ao restante, entendo que não está evidenciada qualquer das hipóteses de segredo de justiça, previstas no art. 189 do CPC, daí porque indefiro o pedido.

Intimações e diligências necessárias.

Cascavel(PR), datado e assinado eletronicamente.[1]

**NATHAN KIRCHNER HERBST**

Juiz de Direito

